

seguintes circunstâncias Em 2 de junho de 2011, "três camponesas de Saoro" foram presas e posteriormente detidas nas instalações da Gendarmerie. Pouco tempo depois, uma das mulheres foi estuprada, cujo marido, Sr. Ouo Ouo Sagno, foi considerado como um dos líderes do protesto. A petição afirma que a violação ocorreu no campo da senhora, que o ato foi cometido por gendarmes, que a vítima foi então algemada e levada à prisão de Nzérékoré e libertada cinco dias depois. A petição também afirma que tentativas de diálogo com as autoridades foram feitas pelos habitantes de Saoro, mas eles não encontraram nenhuma resposta favorável. Pouco depois dessas tentativas fracassadas, bulldozers enviados pela SOGUIPAH informaram ter iniciado a destruição sistemática de 67 campos de arroz no local disputado, e em 28 de julho de 2011, o governador de Nzérékoré ordenou às forças da lei e da ordem que pusessem um fim a uma assembleia dos habitantes locais.

No dia seguinte, 29 de julho, uma "marcha pacífica" empreendida pelos mesmos habitantes foi violentamente reprimida. Houve prisões, ataques à integridade física dos manifestantes e até mesmo o roubo dos bens dos manifestantes.

Em 2 de setembro, quatro moradores de Saoro foram presos e "canedados", considerados pelas forças de segurança como os "líderes" do movimento de protesto.

Em 5 de setembro, um homem que acompanhava sua esposa ao posto de saúde local foi brutalmente preso.

Finalmente, no dia 22 de setembro, os reclamantes relataram um ataque militar pesado a Saoro, os soldados "abrindo fogo em todas as direções". Durante este evento, o presidente do distrito, André Maloumou, foi supostamente morto após ter sido baleado pelas forças de segurança.

Foi, portanto, após todos esses eventos que os requerentes apresentaram uma ação perante a Corte por violações dos direitos humanos contra a SOGUIPAH e o Estado da Guiné, que foram detidos conjuntamente.

Posteriormente, o Estado da Guiné e a SOGUIPAH apresentaram uma declaração de defesa em 1 de setembro de 2015.

Os candidatos então reagiram apresentando uma tréplica completa em 30 de setembro de 2015.

As partes foram ouvidas na audiência extrajudicial da Corte realizada em Abidjan (República da Costa do Marfim) em 19 de abril de 2016, e o caso foi reservado para deliberação depois que a Corte decidiu juntar-se ao mérito das objeções levantadas pelo Estado da Guiné.

É importante, nesta fase e por uma questão de clareza do debate, assinalar que o Tribunal foi apreendido pelo mesmo grupo de requerentes, mesmo que, no presente processo, os nomes dos requerentes tenham mudado. Em seu acórdão de 25 de março de 2015, a parte dispositiva do Tribunal foi redigida da seguinte forma:

Na forma

Rejeita como infundadas as objeções levantadas pelos réus, com base na não comunicação do pedido à SOGUIPAH e na não designação de uma pessoa para a sede do Tribunal;

Recebe, por outro lado, o final do "não", com base na falta de título legal necessário para agir em juízo;

Defende que este motivo de demissão é bem fundamentado e, portanto, declara inadmissível o recurso interposto pelos requerentes...".

III - Fundamentos e argumentos das partes

Com base nas condições em que ocorreu a transferência de propriedade para o SOGUIPAH, bem como nos numerosos atos de violência e vexação que supostamente mancharam as relações entre o povo de Saoro e as autoridades nacionais, os requerentes alegam que o Estado da Guiné e o SOGUIPAH, beneficiário das terras em disputa, cometeram violações dos direitos humanos.

Os instrumentos jurídicos invocados são tanto nacionais quanto internacionais.

Os instrumentos jurídicos invocados são tanto nacionais quanto internacionais:

- a Constituição guineense de 7 de maio de 2013, cujos artigos 5º e 6º referem-se ao respeito à integridade física e moral das pessoas, e cujo artigo 13º se refere ao princípio do respeito ao direito de propriedade;
- Lei guineense, alegadamente contrária à Portaria nº 43/PRG/SGGG/87, de 28 de maio de 1987, sobre a criação, ratificação e promulgação dos estatutos da SOGUIPAH;
- a Constituição guineense novamente, o que seria contrário ao decreto de 3 de fevereiro de 2003 que levou a cabo a desapropriação contestada;
- o Código da Terra e do Estado da Guiné, cujos artigos 57 e 69 foram alegadamente desconsiderados durante o procedimento de expropriação;
- o Código Civil da Guiné, cujos artigos 533 e 534, relativos ao direito de propriedade, também foram alegadamente violados. Em termos de instrumentos internacionais, o pedido é invocado:
- a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo 17 se refere ao direito de propriedade;
- o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, cujo artigo 1(2) estabelece: "Em nenhum caso um povo pode ser privado de seus meios de subsistência";
- a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigos 21 e 24 dos quais se referem ao direito de propriedade

Na audiência de 19 de abril de 2016, os requerentes argumentaram ainda que a SOGUIPAH, representando interesses privados, não poderia se beneficiar de uma expropriação "no interesse público". Eles também afirmaram que a exploração da terra pela empresa havia resultado em uma série de danos ao meio ambiente.

Com base em todos esses argumentos e fundamentos, os requerentes solicitam ao Tribunal que "declare nula e sem efeito" a expropriação realizada pelo Decreto de 3 de Fevereiro de 2003, que ordene a restituição das terras disputadas aos requerentes e, posteriormente, a "desocupação imediata" da SOGUIPAH. O Tribunal também é solicitado a ordenar que as duas entidades réus paguem somas totalizando quase 250 bilhões de francos guineenses por violações de direitos humanos.

Por sua vez, o Estado da Guiné levanta, em limine litis, objeções baseadas na não divulgação de documentos pelos requerentes, na natureza "anônima" dos reclamantes e na falta de titularidade do imóvel e, conseqüentemente, de legitimidade processual.

Com base nos méritos, o Representado levanta essencialmente a falta de provas dos muitos fatos alegados, que não são "nem probatórios, nem consistentes, nem convincentes". Ele também contesta a própria existência de certos fatos alegados, como a correspondência dirigida ao Chefe de Estado pelos requerentes, ou certos argumentos textuais, como o do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reconhece um direito a todas as "pessoas".

Depois de ter duvidado da natureza representativa dos requerentes, que se apresentaram como porta-vozes de uma comunidade saqueada, e questionado o fato de que eles constituíam uma minoria muito pequena em toda a localidade cujas terras haviam sido alocadas à SOGUIPAH, o Estado da Guiné argumentou que, ao contrário das afirmações dos requerentes, a exploração da fazenda Saoro havia resultado em desenvolvimento econômico do qual o povo, sem dúvida, havia se beneficiado.

Por todas essas razões, o Réu pede ao Tribunal que rejeite as reivindicações dos Requerentes e, como contra-proclamação, que os condene a pagar ao Estado da Guiné uma compensação financeira de quinhentos milhões (500.000.000) francos guineenses pelos danos alegadamente sofridos como resultado do retrato vergonhoso e ultrajante dos Requerentes.

IV - A análise do Tribunal

Em forma

Há dois pontos que precisam ser considerados a este respeito.

Sobre as objeções levantadas pelo Estado da Guiné

O Estado da Guiné levantou uma série de exceções que precisam ser decididas.

Além disso, em seu Acórdão de 25 de março de 2015 citado acima, o Tribunal decidiu sobre algumas dessas objeções. Rejeitou as objeções baseadas na não comunicação do pedido à SOGUIPAH, na não nomeação de uma pessoa para a sede do Tribunal, no anonimato do pedido apresentado e na falta de legitimidade dos requerentes.

O Estado da Guiné apenas reiterou as referidas exceções, e elas devem, portanto, ser rejeitadas novamente, uma vez que nenhuma nova evidência foi produzida ou argumentada sobre este ponto.

A Corte havia, no entanto, declarado a ação inadmissível, tendo em vista que as pessoas que haviam interposto a ação em nome das "vítimas de Saoro" não haviam conseguido apresentar nenhum documento que as habilitasse a agir em nome dessas "vítimas".

O Tribunal observa que, no presente processo, esta deficiência foi remediada, pois as pessoas que apreenderam o caso produziram procurações na devida forma.

Sobre a presença da SOGUIPAH no processoUm primeiro ponto que deve ser abordado diz respeito à presença da SOGUIPAH, uma sociedade anônima sob a lei guineense, no presente

processo. De fato, parece que esta empresa foi levada ao Tribunal no contexto de um recurso por violações dos direitos humanos.

Embora seja claro que esta empresa está eminentemente interessada no caso, uma vez que é a empresa que se beneficia da expropriação contestada, ela não pode ser parte no processo como tal, pelo motivo de que somente os Estados podem ser réus em um caso de violação dos direitos humanos. Este princípio pode ser facilmente explicado: os instrumentos, internacionais por definição, que os demandantes invocam continuam sendo atos que só podem ser invocados contra Estados que os assinaram e ratificaram ou a eles aderiram.

A jurisprudência do Tribunal a este respeito é clara.

A jurisprudência da Corte a este respeito é clara. Ela declarou pela primeira vez no julgamento de 11 de junho de 2010, "Peter David": "O regime internacional para a proteção dos direitos humanos perante organismos internacionais é essencialmente baseado em tratados nos quais os Estados são partes como principais sujeitos do direito internacional.

No acórdão de 8 de novembro de 2010, "Mamadou Tandja v. Estado do Níger", a Corte afirma ainda: "É um princípio geral que os processos por violações dos direitos humanos sejam dirigidos contra os Estados (...). De fato, a obrigação de respeitar e proteger os direitos humanos cabe aos Estados" (§18). Da mesma forma, o acórdão de 24 de abril de 2015, "Bodjona vs. República do Togo" afirma que a Corte "se referirá, portanto, exclusivamente a normas de direito internacional, normas que, em princípio, são obrigatórias para os Estados que as subscreveram" (§37).

Finalmente, em sua jurisprudência de 16 de fevereiro de 2016, "Abouzi Pilakiwe e outros 183", a Corte reiterou "que as regras que aplica no contexto de litígios relativos à violação dos direitos humanos - litígios que estão em questão no presente caso - continuam sendo regras de direito internacional público, resultantes, em particular, de convenções internacionais assinadas pelos Estados e vinculantes a elas. Segue-se que nenhuma menção pode ser feita em sua jurisdição a violações cometidas por outras entidades além dos Estados. A Corte não contesta, é claro, que tais violações são susceptíveis de serem cometidas por pessoas que não são estritamente confundidas com o Estado, mas considera que, formal e principalmente, somente os Estados podem ser intimados a responder pela responsabilidade conferida por instrumentos internacionais. Esta é sua jurisprudência estabelecida (...) Nestas circunstâncias, a Corte só pode conceder ao RTO o benefício de sua reivindicação e assim decidir que ele não é responsável no presente caso" (§ 20 e 22).

Daqui decorre que a SOGUIPAH, uma sociedade anônima regida pela lei guineense, também deve ser afastada nesta ação, intentada nos termos do artigo 9º do Protocolo de 2005 e, portanto, relacionada a supostas violações dos direitos humanos.

Sobre os méritos

O Tribunal deve, também na fase de exame de mérito, tratar de vários pontos.

Sobre as regras que podem ser invocadas no presente processo

Em virtude do que acaba de ser dito em relação às entidades réu perante ela, deve ficar claro que a lei que pode ser invocada perante sua jurisdição continua sendo o direito internacional, a lei a que os Estados estão sujeitos e que se aplica no presente caso.

Segue-se que uma parte, em particular o requerente, não pode confiar em nenhuma fonte de direito nacional. De acordo com esta posição de princípio, a Corte afirma regularmente que não é um juiz da legalidade nacional ou doméstica dos Estados. Também aqui pode ser citada uma grande jurisprudência:

- Sentença de 11 de junho de 2010, "Peter David": "O regime internacional de proteção dos direitos humanos perante os organismos internacionais é essencialmente baseado em tratados nos quais os Estados são partes como principais sujeitos do direito internacional";

- Sentença de 24 de abril de 2015, "Bodjona v. Estado do Togo": "o Tribunal deve notar como irrelevante, como irrelevante, todas as referências à lei Nacional togolês que as partes fizeram em seus escritos. A Constituição togolesa, em particular, foi freqüentemente citada por ambas as partes. Entretanto, não cabe ao Tribunal rever a constitucionalidade ou a legalidade interna dos atos praticados pelas autoridades nacionais. Esta tarefa é da responsabilidade dos tribunais dos Estados-Membros, e o Tribunal de Justiça da CEDEAO não pode substituí-los" (§ 37);

- Sentença de 13 de julho de 2015, "CDP et al. v. Estado de Burkina Faso": "O primeiro destes princípios, de singular importância no caso que lhe é apresentado, é sua recusa em se estabelecer como juiz da legalidade interna dos Estados. De fato, a Corte sempre lembrou que não é um órgão responsável por decidir casos em que a interpretação da lei ou da Constituição dos Estados da CEDEAO esteja em jogo. Isto tem duas conseqüências. A primeira é que qualquer referência ao direito nacional, seja a Constituição de Burkina Faso ou qualquer norma subconstitucional, deve ser excluída do debate judicial" (§ 24 e 25).

No entanto, os requerentes se baseiam esmagadoramente nas normas do direito nacional: a Constituição Guineense, a ilegalidade da Portaria nº 43/PRG/SGGG/87 de 28 de maio de 1987 que cria, ratifica e promulga os estatutos da SOGUIPAH, a ilegalidade do decreto de 3 de fevereiro de 2003 que transfere a propriedade ou uso da terra para a SOGUIPAH, o Código de Terras e Estado Guineense, o Código Civil Guineense, etc.

Na opinião do Tribunal, tais elementos deveriam, portanto, ser excluídos do debate. Tudo o que resta, portanto, sob os textos em que se baseia é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 1, parágrafo 2, estabelece o direito de todos os "povos" de não serem privados de seus meios de subsistência, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cujos artigos 17, 21 e 24 se referem ao direito de propriedade.

Sobre a invocação do Artigo 1 (2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: o conceito de "povo".

A primeira questão que se levanta, portanto, é se os candidatos representam de fato um "povo", como seus argumentos poderiam sugerir.

A resposta, para o Tribunal, é obviamente negativa.

Em direito, o conceito de "pessoas" pode ter vários significados, mas nenhum deles pode ser aplicado aos "habitantes de Saoro" que encaminharam o assunto para o Tribunal.

Certamente está excluído que eles possam afirmar que se constituem como um "Estado". Tampouco podem confiar em qualquer especificidade cultural ou outra que lhes confira autonomia dentro da nação guineense; os requerentes como um todo não constituem uma

"coletividade" no sentido desse termo na ordem internacional e não podem invocar em seu favor as prerrogativas que essa ordem atribui ao status de "povo". Não sendo um "povo", os requerentes não podem reivindicar o pacote de direitos que o direito internacional confere a tal entidade.

Segue-se que ele considera irrelevante qualquer referência ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, em particular, ao seu artigo 1(2).

Assim, o único elemento fundamental do pedido que está aberto ao debate diz respeito ao que é apresentado como uma "expropriação forçada" dos habitantes de Saoro.

Sobre a "expropriação forçada".

No entanto, o Tribunal deve ressaltar que esta argumentação apresentada pelos requerentes é problemática em muitos aspectos.

Em primeiro lugar, há um problema de consistência nas apresentações dos candidatos. Em primeiro lugar, há um problema de coerência nos escritos dos requerentes: embora o decreto que ordena a expropriação date de 3 de fevereiro de 2003, os requerentes alegam ter escrito ao Chefe de Estado guineense em 20 de janeiro de 2003 para alertá-lo sobre a violação de seus direitos (pp. 1 e 2 do pedido). Em outras palavras, a carta em questão foi enviada mesmo antes da expropriação. Assumindo que o pedido não entendeu mal as datas, o Tribunal deve descobrir que existe um problema de credibilidade do próprio argumento.

Em segundo lugar, deve-se observar que, embora afirmando serem os proprietários do terreno, os requerentes nunca contestaram a validade do Decreto de 3 de fevereiro de 2003 perante os tribunais. Treze anos depois, quando toda a esperança de recurso em nível nacional tinha obviamente desaparecido, os reclamantes interpuseram uma ação perante um tribunal internacional para examinar um ato administrativo que eles consideravam "questionável de todos os pontos de vista". Além do fato de que o Tribunal não tem jurisdição nesta matéria, é curioso que as pessoas que se consideram donos de propriedades só tenham considerado impugnar o ato de expropriação após treze anos. Esta não é, na opinião do Tribunal, a atitude normal de um proprietário que está seguro de seus direitos.

Acima de tudo, o Tribunal considera que, apesar da longa ladainha de fatos referidos na petição, a petição anterior carece muito de provas quanto aos fatos alegados. Nenhuma escritura é produzida; não há nada, absolutamente nada no dossiê, que sugira que os requerentes sejam titulares de qualquer título do terreno em disputa. Pedir ao Tribunal, nestas circunstâncias, que acesse os pedidos da solicitação, equivale a exigir que ele leve os solicitantes à palavra deles.

Embora os requerentes tenham podido argumentar, particularmente durante os pleitos, que o modo de ocupação da propriedade rural não permite a produção de um título de propriedade da terra, o Tribunal considera que pelo menos algumas provas *prima facie* poderiam ter sido colocadas nos autos. No entanto, não há título de propriedade da terra, nenhum documento de terra de qualquer tipo, nem mesmo provas testemunhais. Os queixosos estão satisfeitos com meras afirmações ao longo de seus escritos, eles não fizeram nenhum esforço para produzir qualquer prova.

Nesta fase, o Tribunal deve declarar que não precisa se deter em outras considerações levantadas pelos requerentes, tais como a natureza dos interesses que o SOGUIPAH representaria, ou as

repercussões da exploração do terreno pelo SOGUIPAH, a avaliação de elementos extra-legais como os que não se enquadram em sua jurisdição.

Sobre as outras supostas violações

A mesma observação deve ser feita em relação à violência supostamente cometida pelas forças de segurança. Os fatos alegados são extremamente graves, pois envolvem estupro, espoliação, prisões arbitrárias e até assassinatos. Entretanto, em nenhum momento, aqui também, é produzida qualquer evidência: nenhuma certidão de óbito, nem mesmo um atestado médico, nem qualquer declaração de tal natureza que torne estas alegações confiáveis.

Entretanto, o Tribunal sempre sustentou que as alegações de violações dos direitos humanos devem ser substanciadas e provadas. No acórdão "Daouda Garba v. Estado de Benin" de 17 de fevereiro de 2010, foi declarado que "os casos de violação dos direitos humanos devem ser apoiados por provas que permitam ao Tribunal encontrá-los e punir a violação, se apropriado" (§ 34); "a fim de permitir ao Tribunal encontrar violações, particularmente no caso presente, o requerente teve que apresentar provas suficientemente convincentes e inequívocas" (§ 39). No final, "a Corte considera (...) que as provas por si só não são suficientes nem convincentes para convencê-la da veracidade da suposta agressão cometida pelos funcionários da imigração beninense e para assumir a responsabilidade de seu Estado" (§41).

A reiteração desta lógica, que se baseia em uma exigência probatória mínima e é, além disso, o resultado de um princípio geral de direito processual, deve levar o Tribunal a concluir que as alegações de violação dos direitos humanos pelo Estado da Guiné são infundadas.

Sobre a contraproclamação trazida pelo Estado da Guiné

O Estado demandado considera que a ação movida contra ele lhe causou "danos não-pecuniários", uma vez que os demandantes o retrataram de forma a manchar sua reputação internacional. Portanto, pede que o Tribunal ordene aos requerentes o pagamento da quantia de quinhentos milhões (500.000.000) de francos guineenses a título de compensação por esse dano.

O Tribunal é, no entanto, da opinião contrária. Considera que, embora o processo instaurado contra o Estado da Guiné claramente lhe cause algum incômodo, eles não são vexatórios ou abusivos o suficiente para justificar uma contraproclamação e subsequente compensação financeira.

Consequentemente, a Comissão rejeita a referida alegação do Respondente.

Custos

O Tribunal considera que, tendo em vista sua avaliação do caso, os requerentes devem arcar com os custos de acordo com o artigo 66 do Regulamento do Tribunal.

POR ESTAS RAZÕES

A Corte, decidindo publicamente, de forma negativa contra o Estado da Guiné, em matéria de violações dos direitos humanos, em primeira e última instância, na forma de uma decisão final, declara-se competente;

Declara que a Soci t  Guin enne de Palmier   huile et d'H v a (SOGUIPAH) n o est  envolvida no presente caso;

Em subst ncia

Diz que nenhuma viola o dos direitos humanos pode ser atribu da ao Estado da Guin ;

Desse modo, as reivindica es dos solicitantes s o rejeitadas;

Rejeita a reconven o trazida pelo Estado da Guin ;

Os requerentes s o condenados nas despesas.

Assim feito, julgado e pronunciado publicamente pelo Tribunal de Justi a da CEDEAO em Abuja, nos dias, meses e anos acima mencionados.

E assinaram

Hon. Juiz J r me TRAORE, Presidente

Hon. Juiz Micah W. WRIGHT, Juiz

Hon. Juiz Alioune SALL, Juiz Relator

Assistido por Mim Athanase ATANNON Escriv o